



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 152

REF.: PROJETO DE LEI Nº 174/21

AUTORIA: Vereador Franco

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 174/21 – Dispõe sobre o reconhecimento de renúncia à ordem cronológica de vacinação da Covid-19 nos casos de recusa da vacinação em razão da marca do imunizante disponível, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 174/21, de autoria do vereador Franco, que dispõe sobre o reconhecimento de renúncia à ordem cronológica de vacinação da Covid-19 nos casos de recusa da vacinação em razão da marca do imunizante disponível, e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 174/21, de autoria do vereador Franco, que dispõe sobre o reconhecimento de renúncia à ordem cronológica de vacinação da Covid-19 nos casos de recusa da vacinação em razão da marca do imunizante disponível, e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor medida de caráter repressivo e pedagógico com o intuito de inibir a recusa de vacinação contra COVID-19, em razão de sua origem, tecnologia e/ou fabricante, conduta de seletividade que tem sido verificada em postos de vacinação de todo o país.

Trata-se de norma que se impõe diante da premente necessidade de contenção da Pandemia causada pela disseminação da COVID-19, por meio de imunização da população, em atendimento ao quanto preconizado no Plano Nacional de imunização, consoante direito à saúde consagrado no artigo 6º da Constituição Federal.

É de conhecimento notório o fato de que o sucesso da imunização da população para controle da Pandemia pela Covid-19 depende da vacinação de parcela considerável desta, estimado em 75% a 95%, e da celeridade deste processo, a fim de se evitar mais mutações do vírus.

Nesse contexto, portanto, a conduta individual de resistência e seletividade em relação a determinadas marcas de vacina, após o agendamento prévio para o recebimento da dose do imunizante, representa obstáculo à logística de vacinação ao atingimento do maior número de munícipes vacinados.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal e em observância à competência administrativa comum do Município para cuidar da saúde, conforme o disposto pelo artigo 23 e 30, inciso VII, da Constituição Federal é que se encontra em consonância legal o presente projeto, e de acordo com o apresentado pela ementa.

Isto posto, o objeto da presente Lei está de encontro com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

B